DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3790/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12850/2014
PROTOCOLO	:	1530308
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIRÓZ
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 63/2014
CONTRATADO (A)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA.-EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 30/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RECAPAGEM E RESSOLAGEM DE PNEUS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 42.526,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 30/2014 - e a formalização do Termo de Contrato nº 63/2014, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda.-EPP, visando à prestação do serviço de recapagem e ressolagem de pneus, no valor de R$ 42.526,00 (quarenta e dois mil e quinhentos e vinte e seis reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do contato (Análise nº 17143/2014 - folhas 182/185).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe e pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer nº 3896/2015 - f. 186).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos

atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para prestação do serviço de recapagem e ressolagem de pneus o Gestor adotou a modalidade licitatória - pregão presencial - realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

O termo de contrato nº 63/2014 foi regularmente celebrado com a empresa Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda.-EPP, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, entretanto a publicação ocorreu fora do prazo estabelecido 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93.

A publicação do instrumento de contrato é condição para sua eficácia. É o que determina o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e dos seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> *Parágrafo único*: A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Desta forma, todo instrumento contratual, seus aditivos ou instrumento hábil, somente produzirão efeitos após publicados na imprensa oficial. Segundo o ilustre Professor Marçal Justen Filho[1]:

> A ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. Na ausência ou no

1 FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Dialética. São Paulo: 2005. p. 528.

> defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação.

E continua:

> A lei determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura. A Administração tem o dever de promover a publicação dentro desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo[2].

Desta forma, resta claro e inequívoco que a simples situação de inobservância do prazo de publicação previsto no parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93, pode ser sanável pela publicação tardia.

Neste sentido, vale ressaltar o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784/99[3], estabelece:

> Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

A autoridade administrativa tem o dever de convalidar o ato administrativo portador de defeito sanável quando a permanência do conteúdo não implicar lesão à moralidade administrativa, bem como quando não houver impugnação judicial ou administrativa, nem prejuízo a direitos de terceiros.

Por todo o exposto, na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente e de extrema relevância para o desenvolvimento dos interesses da coletividade que é a missão da Administração Pública, pode-se concluir que o julgamento pela irregularidade, em razão de simples atraso na publicação do extrato do contrato, seria um ato contrário ao interesse público, no entanto sujeita o

2 FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Dialética. São Paulo: 2005. p. 528.
3 Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

Ordenador de Despesas à aplicação da sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12 c/c o artigo 120, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (pregão presencial nº 30/2014) e da formalização do Termo de Contrato nº 63/2014, pela observância às disposições da Lei 10.520/02, dos arts. 54, parágrafos 1º e 2º, 55, da Lei 8.666/93, *ressalvada* a publicação intempestiva do extrato do termo de contrato;

II – Pela **APLICAÇÃO de MULTA** ao Ordenador de Despesas, Márcio Faustino de Queiróz, inscrito no CPF sob o nº 655.297.181-87, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela infringência ao art. 61, *parágrafo único,* da Lei 8.666/93, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 e art. 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 8 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP